

ILUSTRÍSSIMO SR. PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 23078.000976/2017-31

ASSUFRGS – SINDICATO DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ, IMBÉ, ROLANTE, ELDORADO DO SUL, GUAÍBA, VIAMÃO E ALVORADA, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal que ao final firma a peça, dizer e requerer o que segue:

O sindicato requerente tomou ciência das informações apostas a fls. 04-06 do presente expediente. Contudo, em seu entender, tais informações não se contrapõem aos argumentos trazidos em primeiro lugar.

Senão, vejamos.

1. Inicialmente, cumpre salientar que o presente expediente carece de uma decisão administrativa – deferindo ou indeferindo o pleito. Com efeito, após as informações prestadas pela Ilma. Diretora da EDUFRGS, há apenas o “de acordo” do Ilmo. Pró-Reitor.

Falta, pois, uma decisão motivada e fundamentada, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99.

2. Quanto às informações fornecidas pela Ilma. Diretora da EDUFRGS, o sindicato manifesta-se nos seguintes termos.

Em resumo, ao responder o pedido do sindicato de revisão do Edital para que os servidores ainda em estágio probatório pudessem participar do certame, as informações prestadas limitam-se a afirmar que a questão é de discricionariedade administrativa.

Porém, mesmo sendo assuntos de que concerne à discricionariedade do administrador, o fato é que – mesmo nesses casos – a discricionariedade deve ser exercida em observância aos diversos princípios e preceitos legais que regem a Administração Pública.

Fato negligenciado pelas informações prestadas é que até o último semestre as bolsas da EDUFRGS eram concedidas àqueles servidores em estágio probatório.

Ora, não é preciso muito esforço para concluir que, caso mantido no Edital de 2017 tal requisito, haveria frontal discriminação entre servidores em estágio probatório. Servidores, pois, em estágio probatório, dependendo de quando fizeram a solicitação, tem tratamentos diferenciados. Por exemplo, servidor em estágio probatório que requereu em 2016/2 tem direito e o servidor, também em estágio probatório, que requerer a partir de 2017/1 não poderá ser contemplado com o referido benefício.

Assim, a situação acarretaria em violação ao **princípio da igualdade**, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, frisa-se mais uma vez que a **legislação infraconstitucional** (Lei 8.112/90), **não prevê qualquer restrição a fruição de direitos aos servidores que se encontrarem em estágio probatório.**

Por essas razões, requer:

a) expressa manifestação desta Administração quanto ao pedido formulado para que, ao fim, seja revisto o referido Edital, de modo que não seja incluído como requisito à participação do certame de concessão/renovação dos Incentivos Educacionais pela EDUFRGS que o servidor seja “estável”.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 20 de março de 2017.

RUI DIAS PAULO MUNIZ